



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319842**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000662-57.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS RENAN FERREIRA DUARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ZORZI ROCHA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo em Execução nº:** 0000662-57.2025.8.26.0496

**Agravante:** LUCAS RENAN FERREIRA DUARTE

**Agravado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

**Origem:** UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ — COMARCA DE RIBEIRÃO  
PRETO

**Voto nº 35.625**

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave - abandono. Absolvição. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Prescrição. Não ocorrência. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.07/11, datada de 24.01.2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a transferência ao regime fechado e a elaboração de novo cálculo de penas, pretendendo o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar ou sua absolvição (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.54), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.58/60 e 61/63).

Mantida a decisão (fls.65), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.76/78).

**É o relatório.**

Inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar (fls.13), referente ao Comunicado de Evento nº 022/2024 (fls.13 e 14), no qual consta que, na data de 08.01.2024, "durante o retorno dos presos do trabalho externo, constatei que o sentenciado supracitado não retornou para a Unidade Prisional, o mesmo trabalhava na 'ELO 07', acrescento ainda que as 16:50 horas foi informado o abandono para a polícia militar através do canal 190".

O Agravante (fls.32/33), por sua vez, alegou que: **1.** "durante o período da saída temporária tomou conhecimento que sua esposa estava fazendo tratamento de saúde e que havia tentado contra a própria vida e que trabalhou durante o dia no período da tarde conseguiu fazer contato com seus familiares que informaram que sua esposa estava internada que tentara suicídio e no desespero não embarcou no coletivo para retornar para Unidade Prisional"; **2.** "por volta das 17h30 quando se deslocava em direção a padaria para sua residência a viatura da Polícia Militar já estava o aguardando e efetuou sua prisão".

A escusa apresentada pelo Agravante não o exime da responsabilidade nem da configuração da falta disciplinar, ficando assim caracterizado o abandono, consistente na negação de cumprimento de pena.

Não há o que discutir ou contestar, e a pretensão de absolvição se mostra totalmente despropositada.

Assim, a falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, inciso II da Lei de Execução Penal, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

Assim já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 9000079-45.2016.8.26.0071, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 16.02.2017):

“IV- Quanto ao mérito, a fuga que caracteriza falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal) ocorre sempre que há descumprimento da obrigação de presença, como no caso de abandono do local de trabalho externo, ou na ausência de retorno ao término do período da saída temporária. Para a fuga caracterizadora da falta grave é prescindível, portanto, que o preso se utilize de violência, destreza ou astúcia. Nos regimes de cumprimento da pena baseados na confiança, assim como na saída temporária, a fuga se dá com a quebra do compromisso de permanência ou de apresentação. Na língua portuguesa, aliás, fugir também tem o significado de abandonar, retirar-se e furtar-se a algo (Dicionário Houaiss, editora Objetiva, pág. 1.399, 1ª

ed., Rio de Janeiro). A *mens legis* do artigo 50, inciso II da Lei nº 7.210/84, portanto, é o de assegurar que o preso, seja qual for o seu regime ou benefício em gozo, não frustrar a obrigação de permanecer no local que lhe foi determinado, ou de apresentar-se na hora e local estabelecido, burlando o controle que possa e deva ser exercido sobre sua pessoa.

Nesse sentido ensina Júlio Fabbrini Mirabete: “A fuga, e conseqüentemente sua tentativa, também é falta disciplinar grave (inc. II). Ao contrário do que ocorre na legislação penal, que considera crime apenas a evasão praticada com violência, a falta disciplinar configura-se ainda quando o preso não se utiliza desse meio para deixar a prisão. Também é indiferente que o preso tenha causado danos ao patrimônio ou tenha sido auxiliado ou favorecido por funcionários ou companheiros. Inclui-se no dispositivo, evidentemente, a fuga realizada durante a permanência fora do estabelecimento, como nas hipóteses de saídas autorizadas, trabalho externo, traslado etc.” (Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984, 11ª ed. Atlas, 2004, p. 143)”.

Por fim, e apenas porque constou o pedido no dispositivo final das razões recursais, registre-se que não há que se falar de ocorrência da prescrição, pois, entre a data de sua prática, em 08.01.2024, e a data da decisão judicial que a homologou, em 24.01.2025, não transcorreu período superior a 03 (três) anos, aplicando-se, por analogia, a regra da prescrição prevista no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com a alteração dada pela Lei nº 12.234/10, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, no: 1. AgRg nos EDcl no Resp. nº 1.248.357-MG, rel. Min. Regina Helena

Costa, 5ª T., j. em 19.11.2013): "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. ARGUIÇÃO NÃO APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EM MATÉRIA PENAL. APRECIÇÃO EM QUALQUER GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. II - O entendimento das Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte Superior é no sentido de que, na apuração das faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), aplica-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, a saber, o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, desse diploma legal, na redação dada pela Lei n. 12.234/2010, com vigência a partir de 05/05/2010. E, ainda, quanto aos fatos disciplinares ocorridos antes dessa data, o prazo é de 2 (dois) anos, conforme redação anterior do mencionado inciso"; 2. HC nº 682.633-MG, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., j. em 05.10.2021: "1. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos".

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**